



Número: **0011135-38.2015.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **29/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0011135-38.2015.4.01.4100**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado de Rondônia (Procuradoria) (AUTOR)	
ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE (LITISCONSORTE)	CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (ADVOGADO) GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA (LITISCONSORTE)	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA (LITISCONSORTE)	
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE (REU)	LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU (ADVOGADO) ROBERTO VENESIA (ADVOGADO)
CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRAS) (REU)	CLEBER MARQUES REIS registrado(a) civilmente como CLEBER MARQUES REIS (ADVOGADO) ANTONIO VIEIRA SIAS registrado(a) civilmente como ANTONIO VIEIRA SIAS (ADVOGADO) ALFREDO MELLO MAGALHAES (ADVOGADO) ROBERTO VENESIA (ADVOGADO)
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS (REU)	BRUNO ABREU BASTOS (ADVOGADO) ELUSA MOREIRA BARROSO (ADVOGADO) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)	ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE (ADVOGADO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A (REU)		ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) Renata Mariana registrado(a) civilmente como RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE LINS DA SILVA (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172662485	01/07/2025 16:18	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
2ª Vara Federal Cível da SJRO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0011135-38.2015.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - MG60900 e SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO ABREU BASTOS - RJ138772, ELUSA MOREIRA BARROSO - DF49087, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF21697, ROBERTO VENESIA - MG103541, LUIZ FELIPE LINS DA SILVA - SP164563, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119 e ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA - AC3323

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face das CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A-ELETRONORTE e outros, objetivando na condenação das partes requeridas para: **i)** retornar à operação da UTE Termonorte II; **ii)** instalar definitivamente a entrada em operação do 3º circuito em 230 KV entre as SE Jauru, Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, Ariquemes, Samuel e Porto Velho; **iii)** preservar o TR 500/250 kV - 465 MVA de Porto Velho, quando de perda do sistema de corrente contínua; **iv)** implementar alterações na topologia do sistema de transmissão para reduzir o impacto e perda de elementos, visando viabilizar a operação simultânea de 2 conversores de potência para o sistema Acre-Rondônia; **v)** implementar a segregação das unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 KV - 465 MVA de Porto Velho, quando da perda do sistema de corrente contínua para dar estabilidade ao subsistema Rondônia-Acre numa eventual perturbação do mesmo, fazendo-se necessária a religação da referida Usina Termoelétrica, a qual deverá operar em sua capacidade mínima até que as outras medidas de contingência sejam efetivamente implementadas (3º linha e segregação de unidades da UHE Santo Antônio, ligando-as diretamente ao Sistema Acre-Rondônia, através do TR 500/230 kV - 465 MVA de Porto Velho); **vi)** não interromperem mais o serviço de energia elétrica no Estado de Rondônia; **vii)** que suportem os prejuízos que causaram aos consumidores no Estado de Rondônia, decorrente da descontinuidade do serviço público essencial de energia elétrica, a ser



liquidado posteriormente, em momento próprio, e maneira individual; **viii)** pagarem multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações acima impostas, a ser revertida em prol do Fundo previsto no art. 13, da Lei 7.347/85 e no Decreto 1.306/1994; e **ix)** indenizar os danos morais coletivos e sociais causados, devendo o valor, a ser arbitrado, ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Para tanto alega que: **i)** os Estados de Rondônia e Acre estão sendo, rotineiramente, atingidos por interrupções no fornecimento de energia elétrica - APAGÕES; **ii)** foram contabilizados mais de 06 (seis) apagões, de janeiro a setembro de 2015, submetendo a população desses Estados da Federação a imensos transtornos, tais como: comprometimento da manutenção das UTI's dos hospitais; prejuízos para o comércio, indústria e serviços públicos essenciais; caos no trânsito, devido ao desligamento dos semáforos; além do calor insuportável a que é submetida a população da Região Norte; **iii)** a energia elétrica chega até os consumidores dos Estados do Acre e Rondônia, por meio do Sistema Interligado Nacional- SIN, cuja as atividades de coordenação e controle da operação de geração e de transmissão de energia elétrica são executadas pelo ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico (pessoa jurídica de direito privado constituída mediante autorização do Poder Concedente, União Federal, fiscalizado e regulado pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica), sendo uma rede de linhas que interliga e transmite a energia gerada pelas diversas Usinas existentes no país, entre os diversos Estados; **iv)** o Sistema Isolado Acre Rondônia, passou a integrar o Sistema Interligado Nacional-SIN, a partir de 2009, visando justamente estabelecer melhores condições para a prestação do serviço público de geração e fornecimento de energia elétrica ao consumidor final; **v)** Rondônia é um dos principais Estados geradores de energia elétrica para o SIN, com duas grandes usinas hidrelétricas instaladas em seu território - Santo Antônio e Jirau – além de uma termoelétrica (Termonorte II), da Usina de Samuel, e de pequenas centrais hidrelétricas no interior - PCH's, as quais geram energia mais do que suficiente para abastecer todo o Estado de Rondônia e também o Acre; **vi)** boa parte da energia gerada pelas usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau desce, através de uma linha de transmissão direta, para o interior do Estado de São Paulo (Araraquara), onde é distribuída para os vários Estados da Federação e somente então, retoma aos Estados de Rondônia e Acre, subindo pelos linhas do SNI; **vii)** o sistema *back to back*, por sua vez, é uma linha de transmissão local e alternativa, que desvia parte da energia gerada por Santo Antônio e Jirau, diretamente para o abastecimento de Porto Velho, não tendo sido suficiente para suprir a demanda do consumo de energia local, o que tem gerado a instabilidade no sistema, ou seja, o consumo local tem sido maior do que a energia que fixa para o abastecimento, causando sobrecarga com apagões; **viii)** houve alerta de que o desligamento total das termoelétrica poderia ocasionar em blecaute, visto que não haveria capacidade instalada suficiente nas usinas hidráulicas das região (UHE Samuel e UHE Rondo II) capaz de evitar a perda de injeção de potência Acre/Rondônia; **ix)** os riscos associados à perda dupla de interligação e suas consequências para o sistema Acre/Rondônia, poderão ser eliminados com a entrada em operação do 3º circuito 230 KV Jarú - Porto Velho (Linha Verde), que é uma terceira linha de transmissão, além das duas já existentes, o que diminuirá a dependência da UTE Termonorte II, em caso de perda de injeção da potência; **x)** cabe a ANEEL, como agência reguladora da atividade energética, fiscalizar a atuação dos requeridos ONS e ELETRONORTE, que são agentes do sistema elétrico, aplicando-lhes as penalidades administrativas cabíveis nos casos de má prestação do serviço sobre os quais possuem a concessão do Poder Público, não tendo aquela tomado nenhuma providência administrativa para apurar as condutas acima mencionadas ou para solucionar e esclarecer os motivos dos apagões; **xi)** "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuo" (art. 22 do CDC); **xii)** o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) exerce as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional; **xiii)** a ELETROBRAS tem por objeto a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades; **xiv)** a ELETRONORTE é a subsidiária da ELETROBRAS na Região Norte, possuindo personalidade jurídica;



xv) a UNIÃO é a detentora do monopólio de exploração dos serviços e instalação de energia elétrica, sendo tal serviço de ser explorado através de concessão e permissão; **xvi)** o dano social não se confunde com dano material, moral ou estético, sendo o aquele que reduz as condições de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.

Foi realizada audiência, em 26/01/2016, para tentativa conciliação, sendo determinada a suspensão do feito por cento e vinte dias para que a parte autora estudasse a necessidade de dar continuidade à demanda (id. [330896354](#), p. 138).

No processo n.º [0011930-44.2015.4.01.4100](#) foi reconhecida a conexão e determinada a reunião com este feito, para tramitação e julgamento em conjunto.

A ONS trouxe novas informações aos autos (id. [330896354](#), p. 192-291).

Em 05/06/2017, o MPF e MPE/RO peticionaram requerendo novas informações da ONS sobre as ações implementadas.

Petição OAB/RO (id. [330896354](#), p. 315-318).

Decisão de id. [330896354](#) p. 324-326, determinou a intimação da ELETROBRÁS para informações sobre as faltas de energia ocorridas no Estado de Rondônia nas últimas semanas, detalhando: i) quais as localidades (bairros e municípios) atingidos; ii) qual o tempo de interrupção; iii) qual o motivo da interrupção; iv) quais as providências adotadas para a solução do problema, e intimação da ONS - OPERADOS NACIONAL DO SISTEMA. ELETRICO, para esclarecer: i) a atual situação da UTE TERMONORTE II; ii) a atual situação do Bipolo 2; iii) a atual fase do projeto de segregação da UHE Santo Antônio; iv) qualquer outra razão para as recentes interrupções no serviço de energia elétrica prestado no estado de Rondônia.

ONS prestou novas informações (id. [330896354](#), p. 347-351).

Decisão de id. [330896354](#), p. 359-367, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que: "a) a ELETROBRAS e a União, solidariamente, procedam à (re)ativação da usina Termonorte II no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, a ser imputada às duas ré simultaneamente, que responderão solidariamente pelo montante. b) a ELETROBRÁS não interrompa o serviço de energia no Estado de Rondônia, sob pena de pagamento de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por hora de falta de energia elétrica no estado. c) a ELETRONORTE mantenha o circuito 3 ligado e realize a poda da vegetação local, de modo que novas falhas por motivo de vegetação implicarão no pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00, sem prejuízo da multa por interrupção indicada na alínea "b".

As CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S / A - ELETROBRÁS apresentou agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela (id. [330896354](#), p. 470-488) e contestação (id. [330896354](#), p. 420-439).

Despacho manteve a decisão agravada nos seus próprios termos (id. [330896354](#), p. 506).

ANEEL apresentou sua contestação (id. [330896354](#), p. 506-523).

ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. também, apresentou



agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela (id. [330896355](#), p. 16-31) e contestou (id. [330896354](#), p. 527-548 e id. [330896355](#), p. 1-12).

O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO - ONS anexou sua peça defensiva no id. [330896355](#), p. 32-50.

O MPF (id. [330896355](#), p. 65-68) informou o descumprimento da medida liminar e pediu a aplicação da multa diária fixada.

Decisão de id. [330896355](#), p. 213, determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica.

Réplica encartada (id. [330896355](#), p. 217-237).

A DPE/RO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. [330896355](#), p. 240).

Designada nova audiência, em 21/08/2019, para saneamento do processo, na qual (id. [1335842276](#)) foi revogada a decisão que deferiu a antecipação de tutela e fixou como controvertidos os seguintes pontos: **1)** Quanto aos apagões de fatos ocorreram após 2015?; **2)** De quem é a responsabilidade para definir a forma como será transmitida a energia elétrica para os Estado de Rondônia e Acre?; **3)** De quem é a responsabilidade quanto a distribuição?; **4)** O ONS afirma às (fls. 638/654) que não tem responsabilidade no fornecimento regular da energia elétrica e que a Aneel que seria a parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, contudo, se por lei é atribuição do ONS coordenar e planejar no âmbito do SIN, quais razões lhe retiram qualquer ingerência sobre a forma como será transmitida e distribuída a energia elétrica nos Estados de Rondônia e Acre; **5)** Em relação ao processo de nº [0011930-44.2015.4.01.4100](#), questiona-se como será mantido o fornecimento regular de energia elétrica nos Estados de Rondônia e Acre na hipótese de revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, especialmente quanto a UE termonorte-II; **6)** O que é considerada pelos órgãos que operam no âmbito do SIN fornecimento regular e contínuo de energia no Brasil?; **7)** Em Rondônia e Acre, o fornecimento de energia elétrica, conforme planejamento e execução adotados no âmbito da administração pública, ou seja, sem obedecer às determinações contidas na decisão que deferiu à tutela antecipada, é suficiente para garantir o fornecimento adequado, regular e contínuo de energia elétrica para o Estados de Rondônia e Acre em situação de isonomia com os demais estados do País?

Além disso, na audiência, com relação a distribuição do ônus da prova, foi aplicada a teoria dinâmica consagrada expressamente no código de Processo Civil em vigor, tendo em vista que os réus dispõem de toda a documentação e conhecem todos os normativos referentes ao fornecimento de energia no Estado de Rondônia e Acre e fixado que o ônus da prova aos réus em relação aos pontos controvertidos citados acima (id. [330896355](#), 255-281).

A Eletrobrás apresentou seus documentos id. [330896355](#), p. 285-300.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -CERON informou que "*não há qualquer prova técnica, por profissional da área, das reais necessidade do Estado de Rondônia, em relação ao fornecimento de energia, como também não há qualquer prova dos alegados danos suportados pela população local, motivo pelo qual inclusive os próprios autores requereram a desistência da demanda com relação aos alegados apagões,*" e pugnou pela produção de prova testemunhal (id. [330896355](#), p. 309-319).

União, MPF, MPE/RO informaram não ter novas provas a produzir (id. [330896355](#), p. 323, 326, 329).



O processo foi migrado para o sistema PJe.

Decisão de id. [487982852](#) determinou a realização de audiência pública para ouvir a comunidade científica nacional que pesquisa sobre o assunto.

As partes informaram nomes dos pesquisadores a serem ouvidos (ids. [552543363](#) e [562316906](#)).

A União acostou ao processo diagnóstico regional da rede elétrica emitido no âmbito do PDE 2030 (ids. [563418426](#), [563418427](#), [563418428](#), [563418429](#), [563418430](#) e [563418431](#)) e o Plano Decenal de Energia 2030 (id. [563418434](#)).

O MPF emendou à inicial, adicionando, no polo passivo, as empresas ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., visto que exercem atividade de distribuição de energia elétrica, vislumbrando-se que também possuem responsabilidade nos eventos danosos descritos na petição inicial.

Em audiência pública realizada dia 27/09/2022, i) foram ouvidos os técnicos Fernando Tupan Coragem, Rogério Fernandes e Felipe José Anselmini - por parte da ENERGISA RONDÔNIA E ACRE; os técnicos Gentil Nogueira, Elsivan Cardoso e Bruno Goulart trazidos pela ANEEL; o técnico Carlos Eduardo Vieira de Mendonça Lopes, pela ELETROBRÁS; ii) não houve celebração de acordo; e iii) decidiu-se que: "*Revogo a parte da decisão de ID n. [1230508253](#) para abrir prazo de defesa em relação aos réus ENERGISA ACRE S/A/ e ENERGISA RONDÔNIA S/A, saindo citadas na pessoa de seu representante legal, bem como determino a retificação do polo passivo da ação n. 11930-44.2015.4.01.4100, substituindo a empresa CERON S/A pela ENERGISA RONDÔNIA S/A, sem reabertura de prazo para defesa. Em relação aos pontos ainda controvertidos, a ANEEL sai, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) apresentar os índices FEC e DEC de todo o país nos últimos 7 anos, discriminando os valores percentuais oriundos de falhas na distribuição e de motivo externos; b) a perspectiva de FEC e DEC para os próximos anos de todo o país; c) os critérios de fixação dos FEC e DEC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se as partes para alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusivo para sentença".*

O MPE informa que não foi intimado sobre os atos e providências, não tendo sido inclusive convidado a participar da audiência realizada.

Arquivos de vídeos da audiência juntados no id. [1348648286](#) e seguintes.

A ANEEL anexou os documentos relacionados aos índices de DEC e FEC no id. [1357941257](#).

ENERGISA ACRE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A anexou sua contestação (id. [1364671292](#)).

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A encartou sua contestação (id. [1365183256](#)).

Foram apresentadas as alegações finais de OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS (id. [1382509779](#)), ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (id. [1388767251](#)), ENERGISA ACRE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (id. [1388767276](#)), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (id. [1406651763](#)) e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (id. [1442543889](#)).



Despacho determinou oitiva do ONS para se manifestar sobre: "a) a regularidade do sistema atual de geração/abastecimento/fornecimento de energia nos Estado de Rondônia e Acre considerando o risco de queda/apagão/blecaute e relação ao restante do País; b) os critérios de fixação diferenciada dos índices de FEC e DEC, apresentados na petição de id. [1357941257](#) para fins de continuidade do serviço de distribuição de energia a bem da modicidade tarifária" (id. [1447397889](#)).

Manifestação ONS no id. [1469903854](#).

Alegações finais da OAB/RO, DPE/RO e da Associação Cidade Verde foram juntadas (id. [1489364857](#)).

Decisão de id. 2147293944 determinou a intimação do MPF, MPE/RO, ANEEL e União para alegações finais.

Alegações finais da ANEEL, União e MPF juntados nos ids. 2161643645, 2164190332 e 2175685715.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito trata das interrupções na distribuição de energia elétrica em Rondônia e Acre.

- Legitimidade ativa do Ministério Público

O interesse tutelado neste processo é difuso, pois é interesse da coletividade formada pelos consumidores de Rondônia e Acre à garantia de acesso a um sistema energético eficiente, que disponibilize de forma contínua e ininterrupta esse bem.

O Ministério Público possui legitimidade ativa estabelecida na Constituição Federal, que dispõe das funções da instituição, estando entre elas: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III).

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor traz:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.



Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público

(...)

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Assim, afasto a preliminar arguida.

- Legitimidade passiva da Energisa ACRE

A ação diz respeito ao Sistema de Energia Rondônia-Acre

Rondônia e Acre constituem uma única área elétrica, para o SIN, e são atendidos por um sistema de transmissão que parte da Subestação Jauru/MT, UHE Samuel e Rondon II e UTE Termonorte II e se conecta com o sistema de transmissão das UHE de Santo Antônio e Jirau, em Rondônia.

Assim, afasto a preliminar.

- Legitimidade do ONS

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS foi criado pela lei 9.648/98, que dispunha, à época dos fatos:

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, integrantes do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão executadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mediante autorização do Poder Concedente, fiscalizado e regulado pela ANEEL, a ser integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004).

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços auxiliares;

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os



reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL.

Logo, não há como falar em ilegitimidade passiva do ONS.

- Legitimidade passiva da ELETROBRÁS, ELETRONORTE e ENERGISA

De acordo com o art. 2º da Lei 3.890-A/1951, são atribuições da Eletrobrás "a realização de estudos, projetos, construção e operação de usinas produtoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como a (VETADO) celebração dos atos de comércio decorrentes dessas atividades".

A Eletrobrás atua por meio da subsidiária Eletronorte, integrando o mesmo grupo econômico, cabendo-lhes, ainda, a responsabilidade pela limpeza da faixa de servidão e de operação do 3º circuito em 230 KV Jaru - Porto Velho.

Ademais, a Eletrobrás responde solidariamente à Ceron até a data da privatização, quando foi sucedida pela Energisa.

E tanto a empresa sucedida quanto a sucessora devem integrar o polo passivo da demanda, sendo que esta recebe o processo no estado em que se encontra.

Assim, todas são partes legítimas a figurar no polo passivo do feito.

- Da Inépcia da petição inicial

Foi suscitada preliminar de inépcia da petição inicial. Acerca desse assunto, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.



§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

No caso dos autos, os autores fundaram a pretensão em direito fundamental ao acesso a serviço público essencial de energia elétrica, não havendo que se falar em necessidade de demonstração além do que as contidas nos autos, inclusive confirmados pelos requeridos em audiência.

Estão devidamente preenchidos os requisitos necessários, sendo possível extrair o pedido, a causa de pedir e a correlação entre ambos.

A peça de ingresso é inteligível e permite a adequada compreensão da lide, tendo, inclusive, sido apresentada defesa a contento pelos réus.

Dessa forma, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

- Desrespeito à estabilização da demanda

Na audiência realizada no dia 21/08/2019, fls. 278/281 do id. 330896355, foi apreciada a preliminar levantada pelos réus (ocorrência de ampliação do objeto da ação), e decidido que quaisquer fatos relacionados a apagões, quedas e oscilações verificados nos estados de Rondônia e Acre após o ajuizamento da ação deverão ser apreciados, visto que o objeto da ação é o fornecimento regular de energia.

Logo, incabível reanálise.

Sem mais questões prefaciais, passemos ao **mérito**.

O fornecimento de energia elétrica, na conjuntura de desenvolvimento humano em que vivemos, revela-se um serviço indispensável, devendo ser prestado de forma ininterrupta.

O Código de Defesa do Consumidor define como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e considera fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que presta serviços.

O sistema elétrico brasileiro é formado por um grande sistema interligado, conectando as cinco regiões do país e de centenas de pequenos sistemas isolados, localizados, especialmente, na região Amazônica.

Esse sistema é constituído, ainda, por instituições e empresas, visando a melhoria e fiscalização do fornecimento de energia em todas as regiões.

O Ministério de Minas e Energia – MME é órgão da administração federal que representa a União, formula as políticas públicas e induz e supervisiona a implementação dessas.

Vinculada ao Ministério, encontra-se a ANEEL, agência reguladora, que fiscaliza e regulamenta a prestação dos serviços prestados pelas concessionárias do serviço público federal de fornecimento de



energia elétrica, inclusive por meio da edição de resoluções e atos atinentes à sua área de atuação, nos termos da legislação de regência.

Já o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, criado pela lei 9.648/98, que coordena e controla as operações de instalações de geração e transmissão de energia elétrica, como o Sistema Interligado Nacional – SIN, planejando o atendimento das necessidades e assegurando o cumprimento dos Procedimentos de Rede pelos agentes de geração e transmissão.

Neste ponto, importante ressaltar que as regiões não interligadas ao SIN, chamadas de Sistemas Isolados, são atendidas por unidades geradoras locais, como era o caso dos estados de Rondônia e do Acre que até 2009 eram atendidos por usinas hidrelétricas (UHE) e termoelétricas (UTE), exclusivamente. No entanto, esta demanda se restringe aos interligados ao SIN.

Por fim, fazem parte do sistema as Concessionárias de Transmissão, como a ELETRONORTE, subsidiária da ELETROBRÁS, que transportam a energia por linhas de alta potência; e as Concessionárias de Distribuição, como a ENERGISA, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor final.

Conforme já exposto, os estados de Rondônia e Acre constituem uma única área elétrica para o SIN e são atendidos por um sistema de transmissão que parte da Subestação Jauru/MT, UHE Samuel e Rondon II e UTE Termonorte II e se conecta com o sistema de transmissão das UHE de Santo Antônio e Jirau, em Rondônia.

A inicial narra que os dois estados estavam sendo constantemente atingidos por interrupções de fornecimento de energia elétrica, o que teria causado enorme transtorno para a população e o comércio, violando o princípio da continuidade do serviço público, embora tenha quatro usinas aqui instaladas.

Conforme constou na ata de audiência de 21/08/2019 (fls. 278/281 do id. 330896355), em relação a este processo, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública da União reconheceram a parcial perda do objeto da ação, tendo em vista o atendimento das melhorias propostas, restando pendente tão somente os pedidos de indenização por dano material e moral.

Os documentos constantes nos autos comprovam a existência de falhas que ocasionaram a interrupção de energia. Chegou a ser interrompida 80% (oitenta por cento) da carga de Rondônia e 100% (cem por cento) da carga do Acre.

Não há como se apontar apenas um único responsável, pois as interrupções temporárias de energia são debitáveis para toda cadeia produtiva, visto o papel fiscalizador ou executor de cada requerido, conforme retratado mais acima.

Embora saibamos que o fornecimento está sujeito a interrupções, decorrentes de diversas situações, como intempéries ou contatos de objetos nos cabos de energia causados por vegetação ou ação humana, é princípio motriz da prestação do serviço de energia elétrica a continuidade no seu fornecimento (art. 22 do CDC).

De tal sorte, a fim de garantir a qualidade do serviço, foram estabelecidos dois índices de aferição de limites de descontinuidade na prestação dos serviços: o DEC e o FEC.

O DEC – Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – e o FEC – Frequência Equivalente da Interrupção por Unidade Consumidora – são utilizados pela agência reguladora



como limites da transgressão da descontinuidade, sobretudo em decorrência da premência na ininterrupção do serviço de energia elétrica.

Ou seja, O DEC representa o tempo médio no qual as unidades consumidoras permaneceram sem o fornecimento de energia e o FEC representa a quantidade de interrupções sofridas, em média, pelas unidades consumidoras.

No Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional -PRODIST, manual da ANEEL, que visam normatizar e padronizar as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e ao desempenho dos sistemas de distribuição de energia elétrica, consta:

5.6.2.2 Na apuração dos indicadores DEC e FEC devem ser consideradas todas as interrupções, admitidas apenas as seguintes exceções:

i. falha nas instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros;

ii. interrupção decorrente de obras de interesse exclusivo do consumidor e que afete somente a unidade consumidora do mesmo;

iii. Interrupção em Situação de Emergência;

iv. suspensão por inadimplemento do consumidor ou por deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros, previstas em regulamentação;

v. vinculadas a programas de racionamento instituídos pela União;

vi. ocorridas em Dia Crítico;

vii. oriundas de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga estabelecido pelo ONS.

[...]

5.6.2.6 Não serão consideradas as interrupções provenientes da transmissora ou distribuidora acessada como Interrupção em Situação de Emergência.”

Da mesma forma, também foram estabelecidos os indicadores individuais de continuidade, DIC (Duração de Interrupção Individual por Unidade Consumidora), FIC (Frequência de Interrupção Individual por Unidade Consumidora), DMIC (Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora) e DICRI (Duração da Interrupção Individual Ocorrida em Dia Crítico por Unidade Consumidora), que apuram a qualidade do serviço em cada unidade consumidora.

Os limites dos indicadores DIC e FIC são definidos para períodos mensais, trimestrais e anuais; o limite do indicador DMIC é definido para períodos mensais; e o limite do indicador DICRI é definido para cada interrupção em dia crítico.

Para esses indicadores individuais de continuidade, as interrupções excepcionadas que se encontram Módulo 8 do PRODIST, são:



5.6.3.1 Na apuração dos indicadores DIC e FIC devem ser consideradas todas as interrupções, admitidas apenas as seguintes exceções:

i. falha nas instalações da unidade consumidora ou da central geradora que não provoque interrupção em instalações de terceiros;

ii. interrupção decorrente de obras de interesse exclusivo do consumidor ou da central geradora e que afete somente a unidade consumidora do mesmo;

iii. Interrupção em Situação de Emergência;

iv. suspensão por inadimplemento do consumidor ou da central geradora ou por deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora ou da central geradora que não provoque interrupção em instalações de terceiros, previstas em regulamentação;

v. vinculadas a programas de racionamento instituídos pela União;

vi. ocorridas em Dia Crítico;

vii. oriundas de atuação de Esquema Regional de Alívio de Carga estabelecido pelo ONS. [...]

5.6.3.2 Na apuração do indicador DMIC, além das interrupções referidas no item 5.6.3.1, também não deverão ser consideradas aquelas oriundas de desligamentos programados, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) os consumidores e centrais geradoras sejam devidamente avisados;

b) o início e o fim da interrupção estejam compreendidos no intervalo programado.

Ao analisamos as tabelas inseridas no id. 2161643666, temos que, em 2015, o DEC e FEC para Rondônia se apresentava bem acima da referência estabelecida pela ANEEL, demonstrando um baixo desempenho da Concessionária na prestação dos serviços. De 2016 a 2020, os indicadores se mantiveram acima do limite anual e, em 2021, houve uma diminuição pouco significativa.

Assim, constata-se que os envolvidos prestaram o serviço descumprindo os limites estabelecidos e prejudicando os consumidores, uma vez que possuem o dever de fornecer serviços eficientes, adequados e contínuos.

Em que pese, os envolvidos, durante o curso do processo, terem buscado mitigar os efeitos dessas ocorrências, atuando intensamente para promover maior confiabilidade ao sistema Acre/Rondônia, não há como se negar que o fato acontecido gerou danos à coletividade desses estados.

- RESPONSABILIDADE

O Brasil adotou, via de regra, a responsabilidade Extracontratual do Estado de natureza objetiva, amparada na *teoria do risco administrativo*.

Partindo-se da premissa que algumas atividades públicas são potencialmente lesivas, sujeitando os particulares a riscos, considerou-se que, ocorrendo dano ao administrado no exercício de tais funções, caberá à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o dever



de ressarcimento, independente de dolo ou culpa, ressalvadas as excludentes legais.

É o que se extrai da leitura do § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

São, portanto, elementos necessários para a responsabilização no caso sob exame: (i) dano; (ii) conduta perpetrada no exercício da atividade pública e (iii) nexos causal entre o evento danoso e a ação ou omissão do agente público, sendo prescindível a análise do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Do conjunto probatório coligido aos autos, extrai-se que ocorreram diversas interrupções de fornecimento de energia elétrica para os estados de Rondônia e Acre (dano).

A conduta dos réus concorreu para esse resultado danoso, visto que não foi provado por eles, em razão da inversão do ônus da prova, que o funcionamento da Usina Termoelétrica Norte II não teria evitado a falta de energia. E, ainda, restou demonstrado que a entrada em operação do 3º Circuito 230KV Jauru-Porto Velho podia ter evitado os apagões.

Ademais, o risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações.

Assim, nos termos do §1º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor: "*havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores*".

Destarte, provada que a conduta dos requeridos causou o dano, estabelecido está o nexo de causalidade, surgindo o dever de indenizar.

Acerca da indenização, vejamos:

- Dano material

A indenização por dano material é devida nas hipóteses em que alguém, comprovadamente, suporta prejuízo financeiro decorrente da ação ou omissão ilegal de outrem. É a reparação da perda que atinge o patrimônio corpóreo de uma pessoa.

Nos termos do art. 95 do CDC: "*Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*".

No presente caso, tendo em vista que os consumidores dos dois estados sofreram prejuízos, necessário o atendimento do pedido dos requerentes, de liquidação posterior, por meio de petição das vítimas ou sucessores em autos apartados, desde que comprovem o prejuízo financeiro.



Em se tratando, contudo, de recomposição de dano material particular multitudinário, é forçoso reconhecer que esse direito deve ser postulado e exercido na Justiça Estadual, mediante alegação e prova dessa alegação a ser submetida ao juízo competente.

- Dano moral coletivo e dano social

O dano moral está satisfatoriamente configurado e, na espécie, decorre do enorme prejuízo que a ausência de energia causou à população.

O dano moral coletivo decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade e comumente ocorre nas relações consumeristas.

Esse dano é a violação de direito transindividual de ordem coletiva, com causa suficiente para ensejar alteração no bem-estar ideal da coletividade e sua reparação está expressamente prevista no CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Veja-se que o dano moral coletivo “atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”. “A interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade”. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197654 2010.01.05104-2, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:08/03/2012).

Já o dano social, comumente confundido com o dano moral coletivo, é aquele que consiste em violação que diminui a tranquilidade social, a quebra da confiança social e da qualidade coletiva de vida.

O dano social foi reconhecido na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, veja-se:

Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Não há dúvida da situação caótica que os mais de 06 (seis) apagões, em 2015, causaram às pessoas, tumultuando o trânsito e os diversos serviços dos estados, tal como atendimentos em hospitais, UTIs e em outros serviços essenciais. Sendo patente a diminuição da qualidade de vida dos cidadãos nesse período.

Ademais, verifica-se que houve abuso por parte do fornecedor, por causar perda do tempo útil do consumidor.

Assim, diante da prática dessas condutas socialmente reprováveis, deve-se condenar o agente causador a pagar uma indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático.

No entanto, sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, tampouco social,



ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizadas.

Para a fixação do *quantum* indenizatório relativo aos danos extrapatrimoniais suportados, considera-se a sua finalidade compensatória e preventiva (punitiva), sendo recomendável que o arbitramento seja feito à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação, considerando as circunstâncias da causa, o grau de culpa do ofensor, o nível socioeconômico do ofendido, bem como as condições socioeconômicas de ambos, de modo que, de um lado, não ocorra enriquecimento sem causa da vítima e, de outro, haja efetiva sanção ao ofensor.

Assim, atento aos aludidos vetores, e considerando que os requeridos efetivamente fizeram melhorias a fim de diminuir o risco de reincidência do dano, entendo ser condizente com uma indenização justa e suficiente à compensação do abalo suportado, nos termos dos arts. 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, a importância de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a serem pagos solidariamente pelos requeridos.

No ponto, anoto, por oportuno, que se aplica à hipótese a Súmula nº 326 do STJ, segundo a qual: "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Os danos são difusos e a sua indenização deve ser destinada não para a vítima, mas sim para um fundo de proteção aos direitos violados.

Logo, a indenização deverá reverter ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** os pedidos para condenar os requeridos a:

a) **manter** a UTE Termonorte II em condições de uso como reserva, assim como as melhorias adotadas para o Sistema Acre-Rondônia e as manutenções específicas nas linhas de transmissão/distribuição de energia, conforme realizado no curso do processo;

b) **manter** os índices FEC e DEC estabelecidos pela ANEEL, em patamar abaixo do limite fixado para os dois estados, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000, 00 (quinhentos mil reais) para cada ano de descumprimento;

c) **informar** com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas as áreas atingidas pela suspensão dos serviços de energia elétrica em razão de melhoria e/ou de correção da rede;

d) **indenizar**, solidariamente, por danos morais e sociais, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os estados atingidos. O valor deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do princípio da simetria e do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.



Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Tudo cumprido, **remetam-se** ao TRF.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes. Nada requerido, archive-se.

Sentença registrada por ocasião da assinatura eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

SHAMYL CIPRIANO

Juiz Federal

